



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04043/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Umbuzeiro
Exercício: 2014
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Edjane Nilda Henrique Barbosa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00741/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2014, Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. julgar regulares com ressalva as referidas contas;
2. recomendar ao Legislativo Mirim que evite a repetição das falhas observadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04043/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04043/15 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2014, Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) A Lei Orçamentária Anual de 2014, Nº 289/2013, de 30 de dezembro de 2013, estimou as transferências em R\$ 600.000,00 e fixou a despesa em igual valor.
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 562.200,00;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 575.961,32;
- d) a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 66,46% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores corresponderam a 3,81% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município;
- f) a despesa com pessoal da Câmara Municipal em análise foi de R\$ 373.657,00, o que corresponde a 2,46% da Receita Corrente Líquida.

A Unidade Técnica, com base nas análises realizadas nos dados informados pelo gestor, apontou inconsistências em razão das quais a gestora foi citada e apresentou defesa. A Unidade Técnica em sua análise manteve as seguintes falhas.

a) Déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 13.761,32

A defesa alega que o déficit corresponde a menos de 3% das transferências recebidas, constatando-se equilíbrio orçamentário.

A Unidade Técnica entende que a defesa não trouxe elementos capazes de afastar a inconformidade.

b) Despesas não licitadas no valor de R\$ 20.400,00

De acordo com a defesa, o montante apontado corresponde a 3,63% do total das transferências, podendo a falha ser relevada.

A Auditoria registra que, do total apontado, R\$ 12.000,00 refere-se a serviço de elaboração de GFIP e R\$ 8.400,00 são relativos à Locação de Programa de Folha de Pagamento, e alega que a defesa não apresenta argumentação suficiente para elidir a falha.

c) Despesa total do Poder Legislativo Municipal de 7,38% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04043/15

A defendente alega que o percentual se encontra dentro dos parâmetros tendo em vista que o orçamento foi de R\$ 600.000,00 e as transferências recebidas corresponderam a R\$ 562.200,00.

O Órgão de Instrução ratifica a constatação de que a Despesa Total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,38% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal/88, descumprindo, assim, o que dispõe o artigo 29-A da Carta Constitucional.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público cujo representante opina no sentido da regularidade com ressalvas das contas da Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, na condição de gestora da Câmara Municipal de Umbuzeiro/PB, relativa ao exercício de 2014, com aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): As falhas remanescentes: déficit orçamentário, despesas sem licitação e despesa do Poder Legislativo apresentam valores que ultrapassam os limites específicos em montantes não representativos, que não comprometem a gestão da representante do Poder Executivo, no exercício de 2014, em razão de que entendo não impactarem negativamente na apreciação das contas, cabendo, no entanto, recomendações ao Legislativo Mirim para que evite a repetição das falhas observadas no exercício em análise.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

1. julgue regulares com ressalva as contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, Vereadora Edjane Nilda Henrique Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014;
2. recomende ao Legislativo Mirim que evite a repetição das falhas observadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 16:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 16:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 09:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL